

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2016, de autoria do Senador OTTO ALENCAR, ora em discussão nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), contém dois artigos. Seu escopo é conceder benefício fiscal, no âmbito das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na venda no mercado interno e na importação de equipamentos de segurança para motociclistas.

O art. 1º promove a almejada redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de capacetes de segurança e de vestuário de proteção destinados ao uso por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores. O art. 2º é a cláusula de vigência.

A proposição é robustamente justificada pelo autor pela necessidade de estimular a compra e o uso dos equipamentos incentivados, de sorte a reduzir os alarmantes índices de acidentes e de mortalidade sofridos por motociclistas. A medida é defendida como forma de reduzir as despesas médicas e previdenciárias decorrentes dos acidentes com motocicletas, em vista do maior risco oferecido por esse meio de transporte, que rapidamente vem-se popularizando em nosso País.

A proposição não foi objeto de emendas no prazo regimental.

Após a apreciação pela CAS, o PLS será analisado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

A apreciação de matéria previdenciária pela CAS é prevista pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, a competência senatorial para a propositura de projetos de lei ordinária atinentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins está respaldada na combinação dos arts. 48, I; 61; 195, I, b; e 239, todos da Constituição Federal (CF).

Mais diretamente sobre a matéria a respeito da qual esta Comissão deve opinar, não há dúvida quanto à solidez dos argumentos expendidos na justificação ao projeto, que enaltecem o potencial de ganhos humanos e materiais com a adoção do benefício fiscal. É imperioso que sejam tomadas medidas concretas para reduzir os alarmantes índices de mortalidade dos acidentes envolvendo motocicletas. Não se pode ficar passivo ante a triste realidade exposta pelas relevantes informações trazidas pelo autor. Explicitar os itens de segurança e torná-los mais acessíveis aos usuários de motocicletas, objetivos maiores do PLS, são excelentes formas de começar a alterar essa realidade.

Importante consignar que o projeto contempla as necessárias cautelas previstas na Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000





SF/16339.19921-76

– Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orçamentária Anual, em relação ao custo fiscal da medida que se deseja aprovar.

Ainda mais importante do que estimar perdas é ter a certeza de que a diminuição inicial da arrecadação causada pela redução a zero das alíquotas dos tributos incidentes sobre os produtos incentivados será compensada, com folga, pela redução das despesas com atendimentos hospitalares e com aposentadorias por invalidez arcadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em função do aumento do acesso a equipamentos de proteção pelos motociclistas proporcionada pelo projeto.

Em relação aos tributos federais diretamente incidentes sobre os itens de segurança contemplados pelo benefício fiscal, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o que resta ao Congresso Nacional fazer, já que os produtos praticamente não são onerados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, e a alteração das alíquotas do Imposto de Importação dependeria de tratativas com os parceiros do Mercosul.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora